



SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 61, DE 2007

Altera a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, para estender o benefício da redução da pena aos condenados presos que colaborarem com investigação policial ou processo criminal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 14.....

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos presos condenados que colaborarem voluntariamente com qualquer investigação policial ou processo criminal. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei vem para corrigir uma deficiência em nosso ordenamento jurídico-penal. Não existe previsão de o instituto da “declaração premiada” poder ser usado pelo Estado para beneficiar presos condenados em troca de informações úteis para uma investigação ou processo criminal. A Lei nº 9.807, de 1999, que estabelece normas sobre os programas de proteção a testemunhas, vítimas e réus colaboradores, além de limitar a colaboração do réu ao crime que ele cometeu, exige que ele esteja respondendo ao processo. Inexplicavelmente, não há previsão de proteção ou de benefícios penais para um preso condenado que tenha boas informações

sobre os autores de outros crimes, vítimas ou produtos de crimes que porventura tenha obtido na prisão.

Apresentamos projeto de lei nesse sentido, para fornecer mais um meio de combate ao crime em nosso País.

Sala das Sessões, 6 de março de 2007.



Senador GERSON CAMATA

LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999.

LEGISLAÇÃO CITADA

Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Brasília, 13 de julho de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Renan Calheiros

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 14.7.1999

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, em 7/3/2007.